

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1994.
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185
RECURSO Nº : 105.281
MATÉRIA : IRPJ.- EX: de 1989
RECORRENTE : HABIL ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE

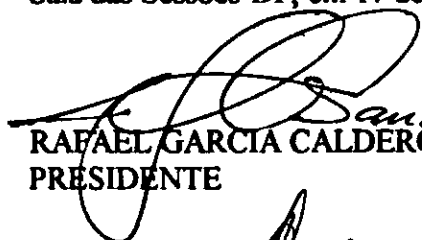
IRPJ - DEPÓSITO PARA REINVESTIMENTO LIMITES. O limite máximo a ser observado para o benefício fiscal referente ao depósito para reinvestimentos de que trata o art. 449 do RIR/80 é o resultante da aplicação do percentual de lei sobre o imposto de renda apurado com base no lucro real. A base de cálculo do benefício deve ser apurada, todavia, a partir do lucro decorrente exclusivamente das atividades que estão sendo incrementadas.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
HABIL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185
RECURSO Nº : 105.281
RECORRENTE : HABIL ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HABIL ENGENHARIA LTDA, contribuinte jurisdicionada à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 03, relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, formalizando-se a exigência tributária no valor de Cr\$ 394.406,60 referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e seus acréscimos de lei.

Conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 12, decorreu do presente procedimento da constatação na declaração de rendimentos da notificada, que houve redução por reinvestimento na área da SUDENE a maior, em 503,88 OTN do que o limite legal.

A capitulação legal está fulcrada no art. 449, c/c o art. 412 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Tempestivamente, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01, onde alega em sua defesa que a presente imputação se deve a engano do revisor da declaração de rendimentos apresentada, em virtude de ter calculado o lucro da exploração a partir do lucro líquido do exercício no montante de Cz\$ 90.141.153,00, quando o valor correto é de Cz\$ 93.141.153,00.

A Autoridade Singular, em decisão de fls. 14/16, julgou procedente a ação administrativa, após as seguintes considerações:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185**

Tem razão a defendente quando alega o equívoco cometido pela revisão interna no que tange ao correto valor do lucro líquido do exercício.

Tal erro, porém, nenhum reflexo provoca no caso em tela, posto que, sendo o lucro real inferior ao lucro da exploração, o limite do incentivo da redução por reinvestimento passa a ser o valor do tributo devido, aplicado o percentual legal.

Assim, conforme o quadro 15 do formulário I, o valor do imposto devido no exercício foi de 839,81 OTN's, pelo que, aplicado o percentual de 40% estabelecido pelo art. 4º do DL nº 2.462/88, resulta numa redução por reinvestimento no montante de 335,93 OTN's.

Ciente em 17/02/93, conforme aviso de recebimento-AR de fls. 19, a notificada interpôs, em tempo hábil, o recurso de fls. 22/24.

Alega que o art. 23 da Lei nº 5.508, de 11/10/68, quando instituiu o incentivo fiscal em questão, tinha a seguinte redação: "As empresas... poderão depositar, para reinvestimento... acrescida de 50%, metade da importância do imposto de renda devido...."

Pelo PN-CST nº 37, de 24/03/75, foi esclarecido que o percentual de 50% a ser acrescido à importância reduzida do IR deveria ser de recursos próprios.

A época da vigência deste dispositivo, foi firmado, pela administração tributária, entendimento de que o percentual de 50% do incentivo deveria incidir sobre o imposto de renda gerado, apenas, pela atividade incentivada, o que correspondia ao atual lucro da exploração.

A matéria tornou-se polêmica, e o Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-02619, proferido por sua 3ª Câmara, decidiu que o incentivo deveria ser calculado sobre a totalidade do imposto de renda devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185

Posteriormente, pelo art. 1º, II do DL nº 1730, de 17/12/79, foi acrescido o parágrafo 6º ao art. 19 do DL nº 1598, de 11/10/68, determinando que o referido incentivo deveria ser calculado com base no lucro da exploração.

A recorrente observa que a lei que determinou que o cálculo do incentivo fosse feito com base no lucro da exploração não fez nenhuma restrição à adoção do novo critério, o que leva a indubitosa conclusão de que o novo critério de cálculo pelo lucro da exploração exclui o critério primitivo de cálculo sobre o imposto de renda devido. Disso resulta que são critérios excludentes, ou seja, ou se calculava, anteriormente, com base no imposto devido, sem ser levado em conta o lucro da exploração ou se calcula, atualmente, pelo lucro da exploração, sem ser levado em conta o cálculo do imposto devido.

Portanto, a Autoridade Administrativa aplicando o critério misto ou seja, a limitação de 50% do imposto devido, combinada com a limitação de 50% do imposto calculado pelo lucro da exploração, não tem permissão legislativa para prevalecer, além de afrontar o art. 111, II, do CTN que dispõe: "interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre... outorga de isenção."

A recorrente pede vênia para esclarecer que o incentivo de que se cuida tem natureza jurídica de Redução do imposto a qual, por sua vez, tem natureza isentiva.

Por fim, requer provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar. Portanto, dele tomo conhecimento.

O deslinde da questão relaciona-se à forma de interpretação que deve ser utilizada em face da legislação pertinente à determinação da base de cálculo do incentivo fiscal referente ao depósito para reinvestimento na área de atuação da SUDENE, de que trata o artigo 449 do RIR/80.

De acordo com o texto do artigo 111 do CTN, invocado pela recorrente, a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias são situações que somente podem decorrer de texto expresso de lei, descabendo qualquer resultado que decorra de induções, deduções ou analogias. Vale apenas a inteligência literal, para que se descubra a vontade objetivada na lei tributária.

Sendo certo, pois, que tais situações quando hipotetizadas na legislação de regência devem ser interpretadas segundo o texto escrito, gramaticalmente, então na espécie de que se cuida, temos que todos os atos legais que versem sobre depósito para reinvestimento, porque se referem a benefício fiscal, devem ser interpretados segundo o sentido literal dos textos.

A recorrente, ao interpretar o inciso II do art. 1º do D.L. nº 1.730/79, que determinou a apuração do benefício fiscal do artigo 449 do RIR/80 com base no lucro da exploração, deduziu que o mesmo não fez restrição quanto à utilização daquela base de cálculo e que, assim sendo, este critério (lucro da exploração) exclui o critério anterior consistente em se ter

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185

por base de cálculo o imposto devido (calculado sobre o lucro real). E conclui, com base em tal interpretação, que a adoção de um critério exclui o outro, pelo que inexiste duas limitações.

Esta interpretação está totalmente equivocada. O sentido literal do texto é de que o benefício fiscal a que se refere deve ser calculado sobre o lucro decorrente exclusivamente das atividades que se deseja incrementar, ou seja, o lucro da exploração de tais atividades. É sobre este lucro (da exploração) que é calculado o imposto que servirá de base de cálculo para o incentivo fiscal.

Todavia, o referido texto não alterou o limite do depósito previsto no art. 449 do RIR/80, o qual permaneceu como sendo o imposto devido, calculado sobre o lucro real.

Assim sendo, passou a coexistir os dois limites a serem observados, cada qual com sua finalidade, não podendo, o depósito para reinvestimentos, ultrapassar a 50% do imposto devido calculado com base no lucro real (limite máximo de redução), nem a 50% do imposto calculado com base no lucro da exploração (limite operacional do incentivo), sendo este o ponto de partida para verificação daquele.

O art. 4º do D.L. nº 2.462/88 reduziu aquele percentual para 40% do imposto devido e manteve as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

Sobre o tema já se pronunciou a Administração da Receita Federal, através do PN CST nº 49/79, que no item 10 ressalta com propriedade que os benefícios fiscais de redução e isenção do imposto limita-se ao montante do tributo devido sobre lucro real.

Por seu turno, não é diferente o entendimento deste Colegiado, que, através do Ac. 103-06.533/84, dispôs:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/012.034/91-00
ACÓRDÃO Nº : 107-1.185

"BASE DE CÁLCULO - Na hipótese do lucro real ser inferior ao lucro da exploração da atividade incentivada, o limite máximo da redução deverá ter por base, aplicado o percentual legal, exclusivamente o valor correspondente ao tributo calculado sobre o lucro real".

Portanto, ainda que se considere na interpretação da lei o seu contexto e a sua própria sistemática, o que é de certa forma coerente, a conclusão indubitosa, desautorizada qualquer indução ou dedução, é que, em nenhuma hipótese pode o incentivo fiscal superar o limite percentual incidente sobre o lucro real, sob pena de, em ultrapassando seu valor, ter o contribuinte direito a restituição. Mas este não é o objetivo da lei.

Por tais considerações, não merece reforma a decisão recorrida.

VOTO, pois, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA